Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12903/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7096/2017
PROTOCOLO	**:** 1806694
ÓRGÃO	**:** EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	**:** LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 041/2017
MODALIDADE	**:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2017
CONTRATADO	**:** MATPAR – INDUSTRIA, COMERCIO E ENGENHARIA LTDA
VALOR	**:** R$ 117.060,00
RELATOR	**:** Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise do aditamento (1º Termo Aditivo ao Contrato nº. 041/2017) e da execução financeira, proveniente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 003/2017, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima – Sanesul e a empresa Matpar – Indústria, Comércio e Engenharia Ltda, tendo por objeto a prestação de serviço de locação de guindaste com operador, incluindo deslocamento, para apoio as ações de mobilização/desmobilização de equipamentos superpesados e ultrapesados em todas as localidades do Mato Grosso do Sul sob a concessão da Sanesul.

A Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, na Análise ANA - 3ICE – 27377/2018 manifestou-se pela **regularidade** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-3ª-PRC-17679/2019, manifestou-se pela **regularidade e legalidade** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira.

É o relatório.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório (1ª fase) e o instrumento contratual (2ª fase) já foram julgados por esta Corte de Contas através da através da DECISÃO SINGULAR DSG – G.JD – 16449/2017, constante na peça nº 34, cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

Quanto ao aditamento (1º Termo Aditivo) ao Contrato em comento, cujo objeto foi à prorrogação do prazo por 03 meses, este, encontra-se regular, em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como a Instrução Normativa TC/MS nº 54/2016.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

- Nota Orçamentária: R$ 93.319,50;
- Borderô: R$ 93.319,50 e,
- Pagamentos: R$ 93.319,50;

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) ao contrato 41/2017, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o artigo 121, §4º, do Regimento Interno aprovado pela RTC/MS n.º 98/2018;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual em comento, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o artigo 121, III, do Regimento Interno;

III – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50, I, da LC n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

AMG